



## Relatório de Contribuições Validadas

Audiência: 2 / 2022

Texto da Audiência:

Os procedimentos de resolução de conflitos conduzidos pela ANTAQ têm por finalidade auxiliar a solução de conflitos emergentes do relacionamento entre empresas, usuários e entidades envolvendo os setores portuário, de navegação interior e de navegação marítima.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
05498726000110	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA	Art. 2º Os procedimentos de resolução de conflitos conduzidos pela ANTAQ têm por finalidade auxiliar a solução de conflitos emergentes do relacionamento entre empresas, usuários e entidades envolvendo os setores portuário, de navegação interior e de navegação marítima, tais como: I- Embarcadores; II- Armadores; III- Operadores de Portos Organizados e as instalações portuárias neles localizadas; IV- Terminais de uso privado; V- Estações de transbordo de carga; VI- Concessionárias de serviços em Zona Portuária; e VII- Praticagem. Parágrafo Único - Os procedimentos estabelecidos por esta Resolução se aplicam ao âmbito regulatório, comercial, financeiro e concorrencial.	Devem ser especificados os agentes e os âmbitos passíveis de aplicação da presente resolução a fim de se evitar interpretações excludentes sobre o texto da Resolução.
<b>Total de contribuições do dispositivo: 1</b>			

Os procedimentos de resolução de conflitos conduzidos pela ANTAQ ocorrerão sem prejuízo da apreciação pelo Poder Judiciário e pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, na forma da lei.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
29778638268	Edimar Costa do Nascimento	Art. 3º Os procedimentos de resolução de conflitos conduzidos pela ANTAQ ocorrerão sem prejuízo da apreciação pelo Poder Judiciário, órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma da lei.	a LEI Nº 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019, estabeleceu obrigação de articulação das agências com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Existe um comportamento do judiciário em não rever decisões de regulação em prejuízo do consumidor.
<b>Total de contribuições do dispositivo: 1</b>			

O procedimento de resolução de conflitos poderá ser instaurado a partir do requerimento de pelo menos uma das partes envolvidas no conflito ou, de ofício, pelo titular da unidade organizacional com competência sobre a matéria.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19372925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Inclusão: Art. 4º o procedimento de resolução de conflitos poderá ser instaurado mediante acordo expresso entre as partes. Novo art. A recusa do	É necessário que conste previsão de que no caso da parte não consentir em participar dos procedimentos de resolução de conflitos não haja qualquer penalidade no âmbito regulatório, uma vez que é livre para aderir ou não ao

		regulado em participar dos procedimentos de resolução de conflitos aqui previstos não gera qualquer ônus regulatório.	método proposto.
33000167000101	Petróleo Brasileiro S.A.	Art. 4º O procedimento de resolução de conflitos poderá ser instaurado a partir do requerimento de pelo menos uma das partes envolvidas no conflito. Subsidiariamente, incluir "Parágrafo único: Caso o procedimento de resolução de conflitos seja instaurado de ofício pela ANTAQ, as partes deverão manifestar expressamente seu interesse em permanecer no mesmo."	Considerando que se trata de procedimento para resolução de conflito, baseado nas Leis nº 13140/2015 e Lei nº 9784/99, a princípio, os procedimentos deveriam ser requeridos, ao menos por uma das partes interessadas, e não instaurados de ofício pela ANTAQ. Subsidiariamente, caso não seja acatada a proposta de exclusão da possibilidade de instauração de ofício, que seja incluído parágrafo único, com previsão expressa de que as partes interessadas serão questionadas a respeito da permanência no procedimento de resolução de conflitos.
01514893000156	Tojal Renault Advogados Associados	Sugere-se a retirada de possibilidade de a ANTAQ instaurar de ofício arbitragem regulatória, envolvendo conflito disponíveis entre dois particulares, alterando-se a redação do art. 4º da Minuta, retirando-se a expressão "de ofício": Art. 4º O procedimento de resolução de conflitos poderá ser instaurado a partir do requerimento de pelo menos uma das partes envolvidas no conflito.	No artigo 4º da minuta da Instrução Normativa está prevista a possibilidade de a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) instaurar, de ofício, procedimento administrativo de resolução de conflitos: Art. 4º O procedimento de resolução de conflitos poderá ser instaurado a partir do requerimento de pelo menos uma das partes envolvidas no conflito ou, de ofício, pelo titular da unidade organizacional com competência sobre a matéria. No entanto, pelo objetivo e abrangência da norma, o dispositivo não se mostra adequado: " Os procedimentos de resolução de conflitos conduzidos pela ANTAQ têm por finalidade auxiliar a solução de conflitos emergentes do relacionamento entre empresas, usuários e entidades envolvendo os setores portuário, de navegação interior e de navegação marítima." (art. 2º). Isso porque, no que diz respeito ao objetivo da norma, vale esclarecer que os conflitos passíveis de solução pela ANTAQ não se dão entre atores hipossuficientes juridicamente, razão pela qual não se mostra pertinente que a ANTAQ inicie, de ofício, procedimentos administrativos de resolução de conflitos. Essa regra geraria externalidades negativas. Além disso, no que se refere à abrangência da norma, ela visa a solucionar conflitos que "envolvam direitos disponíveis" (art. 6º), ou seja, expressáveis em termos monetários, novamente a afastar a atuação de ofício. Esses aspectos são comprovados ao se analisar o rol exemplificativo de conflitos estabelecido nos incisos do art. 6º, o qual permite vislumbrar que os conflitos visados pela norma, em regra, não envolveriam agentes hipossuficientes na acepção jurídica, posicionados em situação de vulnerabilidade, tampouco direitos indisponíveis, a justificar a instauração de ofício de procedimentos administrativos, como uma medida interventora do Estado a reequilibrar uma relação intrinsecamente desequilibrada, tal como ocorre no direito do trabalho e no direito consumidor: Art. 6º Os conflitos passíveis de procedimento de resolução no âmbito da ANTAQ são aqueles que envolvam direitos disponíveis, tais como: I - aplicação de regras contratuais; II - preços de serviços exercidos em regime de liberdade de preços; III - fornecimento de serviços portuários; IV - instalação de infraestrutura em áreas comuns do porto; V - compartilhamento de embarcação na navegação interior; VI - horários e compartilhamento de infraestrutura na navegação interior; e VII - circulização e bloqueio para afretamento de embarcações estrangeiras. Ou seja, pela própria natureza dos processos que envolvem agentes regulados alcançados pela norma e os usuários das atividades que prestam, não há justificativa para se estabelecer a compulsoriedade de processos relativo a direitos patrimoniais disponíveis. Inclusive, tal previsão desnecessária, atenta contra o princípio da subsidiariedade, decorrente da Constituição Federal e previsto no art. 2º, III, da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que "pressupõe a necessidade da atuação estatal e, associada a ela, a insuficiência da atuação exclusiva dos particulares." (MARTINS, Ricardo Marcondes. Teoria jurídica da liberdade. São Paulo: Contracorrente, 2015, p. 199.), bem como contra a vedação imposta à Administração Pública de "aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios.", prevista no art. 4º, V, da Lei da Liberdade Econômica. Nessa linha, não há lógica jurídica ou econômica na instituição de procedimento administrativo de ofício, compulsório e vinculante a respeito "de conflitos emergentes do relacionamento entre empresas, usuários e entidades envolvendo os setores portuário, de navegação interior e de navegação marítima." (art. 2º da minuta da Instrução Normativa). Afinal, os conflitos entre particulares no âmbito de suas relações negociais não devem ser objeto de procedimento compulsório de solução de conflitos, o que

aumenta o risco e não diminui a litigiosidade, pois: as partes que não procurarem, espontaneamente, a ANTAQ, provavelmente não terão interesse em ver os seus conflitos disponíveis serem objeto de processo administrativo passível de revisão pelo judiciário. Afinal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o ato administrativo exarado em arbitragem regulatória é passível de revisão pelo Poder Judiciário: "embora a Lei Geral de Telecomunicações - Lei 9.472/97 - tenha atribuído à ANATEL a competência para compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações (art. 19, XVII), em nenhum momento há vedação para que eventuais interessados ingressem no Poder Judiciário visando à discussão de eventual lesão ou a ameaça de lesão a direito tutelado por Lei" (STJ, Recurso Especial nº 1.275.859 – DF, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 27/11/2012, Data da Publicação: 05/12/2012). Nessa linha, inclusive, vale esclarecer que os contratos celebrados entre as partes, muitas das vezes, já preveem a adoção de procedimento privado de resolução de conflito, o que tornaria a atuação da Agência absolutamente ineficiente. Não bastasse, o procedimento trazido pela própria norma ressalta a falta de razoabilidade na instauração de tais procedimentos de ofício, pois as partes poderão, em reunião de conciliação, firmar acordos a serem homologados pela ANTAQ (arts. 38, 39 e 41, § 2º). A arbitragem regulatória, quando envolver relações contratuais em regime de liberdade negocial, deve ser uma das opções em um sistema de justiça multiportas aos agentes que desejem solucionar os seus conflitos. A instituição compulsória, ex officio, sem interesse voluntário de qualquer das partes é contraprodutiva e representa um custo injustificável aos agentes regulados. Em razão disso, confirmando a impertinência da instauração de ofício da mediação, a necessidade de interesse das partes para instauração do procedimento foi expressamente reconhecida no Formulário para Proposição de Ato Normativo (SEI/ANTAQ - 0528733) "se trata de um assunto que depende em grande monta da iniciativa das partes", a confirmar a impertinência de sua instauração de ofício. A exclusão da possibilidade de instauração do procedimento de ofício não implica qualquer subtração da competência da ANTAQ, a qual continua competente para fiscalizar e, eventualmente, sancionar os agentes regulados que descumprirem as normas legais e/ou regulatórias, o que será feito pelos competentes processos administrativos (nos termos da Resolução ANTAQ nº 3.259/2014), bem como para arbitrar conflitos quando instada por uma das partes. Portanto, deve ser evitado que conflitos envolvendo duas partes de uma relação contratual sejam objeto de procedimentos de solução de conflitos sem que qualquer das partes tenha interesse. Afinal, isso levaria à frustração do objetivo típico das arbitragens regulatórias, qual seja, o de "resolver conflitos com menor custo e maiores benefícios" (BORGES, Adelma Cavalcante Ferreira Borges. Função extrajudicante e a administração pública. Dissertação de mestrado. Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2007, p. 65) em substituição à utilização dos métodos tradicionais de solução de conflitos.

**Total de contribuições do dispositivo: 3**

O requerimento inicial deverá incluir as seguintes informações, no mínimo:

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
05498726000110	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA	Art. 5º O requerimento inicial deverá incluir as seguintes informações, no mínimo: I - Os nomes, endereços e números de telefone, correio eletrônico, ou qualquer outra referência, para fins de comunicação das partes envolvidas no conflito e de seus representantes legais; II - Descrição do conflito; e III – Forma de procedimento de resolução pretendida: mediação ou arbitragem.	A inclusão no requerimento da forma de procedimento de resolução pretendida define o rito administrativo e ser adotado no ato de abertura do processo.

descrição do conflito.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
05086999000157	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres	III – os pedidos; IV- documentos comprobatórios.	Sugere-se a inclusão da previsão de pedidos e de documentos comprobatórios como requisitos mínimos do requerimento dos métodos de solução de conflitos, com vistas a cumprir os princípios da mediação, previstos na Lei 13.140/2015. A uma, o requerimento inicial deve possibilitar que os agentes envolvidos na mediação e/ou arbitragem tenham um prévio conhecimento dos anseios e reivindicações das partes envolvidas. Assim sendo, após o recebimento do requerimento contendo os pedidos, as partes disporão de maiores informações para, sendo o caso, manifestarem-se de imediato quanto à contrariedade de continuar com o procedimento. A duas, o requerimento inicial deve conter indicadores mínimos de plausibilidade e veracidade dos fatos narrados na descrição do requerimento, bem como indícios de autenticidade dos pedidos formulados. Tal previsão, inclusive, já é utilizada, de maneira efetiva, nos procedimentos de autocomposição e arbitragem junto à ANTT (artigo 5º, incisos III e IV, Resolução nº 5.845).

Os conflitos passíveis de procedimento de resolução no âmbito da ANTAQ são aqueles que envolvam direitos disponíveis, tais como:

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
15300532000111	Navarro Prado Advogados	Art. 6º Os conflitos passíveis de procedimento de resolução no âmbito da ANTAQ são aqueles que versam sobre direitos patrimoniais disponíveis relacionados a: [...] VIII – preços e condições exigidos como contrapartida da exploração de instalações portuárias em portos organizados concedidos à iniciativa privada.	Navarro Prado Advogados vem cordialmente apresentar a seguinte contribuição. Conforme informações públicas, amplamente divulgadas, o modelo de concessão dos Portos Organizados que foi adotado para os Portos de Vitória e Barra do Rioacho e que também está sendo proposto para outros Portos como Santos, São Sebastião e Itajaí preconiza o regime de direito privado para que a Autoridade Portuária possa negociar com exploradores de instalações portuárias e terminais. Nesse contexto, é possível que, em virtude de valores cobrados ou condições contratuais, surjam conflitos de interesse entre Autoridade Portuária privada e respectivos titulares de terminais ou interessados em se tornar exploradores de terminais. Para mitigar que esses conflitos gerem impasses e terminem prejudicando o desenvolvimento portuário, bem como as cadeias logísticas envolvidas, foi proposto, em alguns casos, a adoção de Códigos de Conduta que pautem as negociações entre as partes. Não obstante, mostra-se de grande importância a possibilidade de a ANTAQ atuar como mediadora e até como árbitro, em caráter administrativo, desses conflitos de interesse caso as partes não consigam se resolver sozinhas e uma delas provoque a Agência. Nesse sentido, o Relatório Técnico nº 2/2021/GT-ODSE-001-21-DG afirma em suas conclusões: "o concessionário de fato deve ter ampla liberdade contratual com terceiros, mas, sempre na forma regulamentada pela ANTAQ, como ocorre até mesmo com os terminais de uso privado, cujo maior exemplo tem sido a Resolução Normativa ANTAQ nº 34/2019, abarcando a movimentação de contêineres. Necessário manter intocado o poder arbitral da Agência, nos termos da Lei nº 10.233, de 2001, para solução de conflitos e harmonização de interesses;" (Cf. § 303, item II, 'h', SEI 1504200, documento público contido no Processo nº 50300.022238/2021-12). Todavia, verifica-se que a proposta de Instrução Normativa, apesar de contemplar a possibilidade de resolução de conflitos em caso de preços de serviços exercidos em regime de liberdade, não contempla expressamente a admissibilidade de arbitragem em decorrência de conflitos envolvendo preços e condições de aluguel ou de exploração de áreas. Embora tanto o preço quanto às condições relacionados ao aluguel ou exploração de áreas em portos

			<p>concedidos também sejam livremente negociadas, não se confundem com os preços e condições de serviços. Assim as negociações pré-contratuais entre Concessionária e interessados em explorar terminais no Porto Organizado concedido não estariam expressamente contemplados na proposta de norma. Em outras palavras, um conflito entre concessionária e interessada em se tornar explorador de terminal pode não passar pela análise de admissibilidade prevista no art. 7º, por não estar contemplado no rol do art. 6º. Portanto, sugere-se acrescentar o seguinte inciso ao art. 6º: "VIII – preços e condições exigidos como contrapartida da exploração de instalações portuárias em portos organizados concedidos à iniciativa privada".</p>
32323149000106	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	VIII – Infraestruturas vizinhas. IX antes da instauração de procedimento administrativo sancionador.	<p>Fundamento para o novo Item VIII: Mediação para assuntos com as situações de investimentos que trazem assimetrias como: - Construções de Piers próximos aos nossos, sem uma avaliação mais criteriosa dos impactos; - Idem acima, em relação as ampliações de tancagem; - Riscos associados de Terminais vizinhos, sem uma ação de mitigação envolvendo a comunidade. Fundamento para o novo Item IX: possibilitar a resolução do litígio antes do procedimento e aplicação de penalidade.</p>
01514893000156	Tojal Renault Advogados Associados	Sugere-se a alteração no art. 6º da Instrução Normativa: "Art. 6º Os conflitos passíveis de procedimento de resolução no âmbito da ANTAQ são aqueles que envolvam direitos disponíveis e tenham o potencial de gerar competição imperfeita, práticas anticompetitivas ou formação de estruturas cartelizadas que constituam infração da ordem econômica, tais como: (...)"	<p>No artigo 6º da minuta da Instrução Normativa estão previstos os conflitos passíveis de procedimento de resolução no âmbito da ANTAQ: Art. 6º Os conflitos passíveis de procedimento de resolução no âmbito da ANTAQ são aqueles que envolvam direitos disponíveis, tais como: I - aplicação de regras contratuais; II - preços de serviços exercidos em regime de liberdade de preços; III - fornecimento de serviços portuários; IV - instalação de infraestrutura em áreas comuns do porto; V - compartilhamento de embarcação na navegação interior; VI - horários e compartilhamento de infraestrutura na navegação interior; e VII - circularização e bloqueio para afretamento de embarcações estrangeiras. No entanto, a competência da ANTAQ para arbitrar conflitos de interesses entre particulares no âmbito dos setores que regula decorre do art. 20, II, "b", da Lei nº 10.233/2001, o qual indica uma finalidade específica: o arbitramento de conflitos relativos à promoção de determinados bens jurídicos, destinando-se a evitar a "competição imperfeita, práticas anticompetitivas ou formação de estruturas cartelizadas que constituam infração da ordem econômica.". Assim, para que a Instrução Normativa esteja em consonância com a Lei nº 10.233/2001 deve haver ajuste na redação do art. 6º, delimitando os conflitos passíveis de serem objeto de procedimento de resolução na ANTAQ nos termos da competência estabelecida no plano legal, sob pena da atuação estatal violar o princípio da legalidade. Para efeito de dimensionamento da legalidade da atuação da ANTAQ em arbitragens regulatórias, vale citar como exemplo, a atuação da ANEEL em relação à comercialização de energia elétrica, cuja competência decorre de previsão legal específica e bem delimitada pela Lei nº 10.438/2002: (i.) art. 4º, § 5º, V: "para atender aos fins previstos no inciso IV, a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada, nos termos de resolução da Aneel, à solução de controvérsias contratuais e normativas e à eliminação e prevenção de eventuais litígios judiciais ou extrajudiciais, inclusive por meio de arbitragem levada a efeito pela Aneel;" e (ii.) (art. 4º, § 8º: "Os contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da Aneel, serão aditados para contemplar uma fórmula compulsória de solução de controvérsias, para que a Aneel instaure ex officio, caso as partes não o façam em prazo determinado, os mecanismos de solução de controvérsias existentes, sem prejuízo da atuação subsidiária da Aneel na arbitragem de controvérsias.". Diferentemente disso, no âmbito da ANTAQ, há baixa densidade normativa da disciplina da solução administrativa de conflitos, o que não pode servir como uma carta branca para as normas regulatórias darem uma dimensão à arbitragem regulatória que o legislador não pretendeu conferir, uma vez que a vinculou a conflitos de determinada ordem, como deixa claro o art. 20, II, "b", da Lei nº 10.233/2001.</p>
33453598000123	RAIZEN S.A.	Inclusão de um parágrafo único indicando que o rol previsto no caput do artigo 6º tem caráter exemplificativo, de modo que os conflitos passíveis de procedimento de resolução não se esgotam nos exemplos dados pelos incisos.	<p>Sugere-se esclarecer que outros conflitos que envolvam a disputa de direitos disponíveis serão passíveis do procedimento de resolução de conflitos da Agência, a fim de que não restem dúvidas quanto à aplicabilidade do artigo em questão.</p>

05086999000157	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres	Art. 6º os conflitos passíveis de procedimento de resolução no âmbito da Anataq em Arbitragem são aqueles que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, e em Mediação são aqueles que envolvam direitos indisponíveis que admitam transação, tais como aqueles relacionados a:	A Associação sugere a inclusão da palavra "patrimoniais" no dispositivo para tornar mais claro a espécie de direitos que podem ser submetidos à autocomposição. Essa alteração tem o condão de gerar maior previsibilidade e segurança aos procedimentos definidos por essa lei. Isso porque a previsão de autocomposição de maneira indiscriminada em âmbito administrativo já foi expressamente proibida pelo TCU (Acórdão 584/2003 2ª Câmara; Acórdão 537/2006-2ª Câmara; Decisão 286/1993- Plenário), razão pela qual se faz necessária a mudança do caput do artigo. Essa limitação, inclusive, está prevista na Lei de Arbitragem: Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Propõe-se a inclusão desse dispositivo para adequar à Lei de mediação (art. 3º, da Lei 13.140/2015).
05498726000110	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA	Art. 6º Os conflitos passíveis de procedimento de resolução no âmbito da ANTAQ são aqueles que envolvam direitos disponíveis, tais como: I - Aplicação de regras contratuais; II - Preços de serviços exercidos em regime de liberdade de preços; III - fornecimento de serviços portuários; IV - Instalação de infraestrutura em áreas comuns do porto; V - Compartilhamento de embarcação na navegação interior; VI - Horários e compartilhamento de infraestrutura na navegação interior; e VII - Circularização e bloqueio para afretamento de embarcações estrangeiras.	A forma sugerida evita a limitação aos âmbitos enumerados na resolução.

**Total de contribuições do dispositivo: 6**

aplicação de regras contratuais;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
42266890000128	Companhia de Docas do Rio de Janeiro	Inclusão de dispositivo contendo previsão de que nos conflitos relativos à aplicação de regras contratuais de instrumentos titularizados pelo Poder Concedente, a Autoridade Portuária interveniente também será convidada a participar do procedimento de mediação, observando-se o disposto no Art. 15.	O Art. 6 da proposta de norma reza que um dos conflitos passíveis de procedimento de resolução no âmbito da ANTAQ são aqueles que envolvam direitos disponíveis, tais como: "I – aplicação de regras contratuais;". Ocorre que a norma não dispõe, em casos tais, quais seriam os agentes participantes, ou seja, se as autoridades portuárias, o Poder Concedente, ou ambos. Nesse contexto, a norma encerra grave insegurança jurídica, em ordem a gerar sérias incertezas.

**Total de contribuições do dispositivo: 1**

preços de serviços exercidos em regime de liberdade de preços;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19372925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Sugere-se a exclusão deste inciso.	Consoante a RN 72/2022, os preços de serviços, contemplados ou não na Box Rate, obedecem às condições de prestação e remuneração livremente negociadas entre as partes. Os valores máximos devem estar previstos nas tabelas de preço, cabendo à ANTAQ o acompanhamento dos preços do setor de modo a evitar a prática de preços abusivos ou lesivos à concorrência. Desta forma, entende-se que a ANTAQ deverá interferir mediante a fiscalização dos serviços portuários, visando a devida apuração de tais práticas, na medida que identifica tais indícios e procede com a instauração dos processos adequados para apuração e sanção. Todavia, verifica-se que não cabe à Agência intervir, mediante a criação de um novo procedimento, em conflitos entre agentes privados que estejam fora do escopo da abusividade e lesão à

concorrência e, portanto, fora do escopo de sua regulação. Isso porque, nem toda discussão de preço implica em práticas abusivas ou lesivas à concorrência. Em regra, tais preços livremente negociados possuem caráter eminentemente privado, cuja discussão deverá ser conduzida em esfera igualmente privada, nos casos de ausência de impacto regulatório que incitaria a autuação desta Agência. Caso esta discussão fosse levada ao âmbito da ANTAQ, este procedimento de resolução de conflitos somente poderia ser aplicado com o consentimento das partes, premissa fundamental para sua instauração. Sendo assim, sugere-se a exclusão deste inciso, sob pena de transformar o louvável procedimento de resolução de conflito proposto pela Agência em um possível mecanismo de interferência de preços privados fora do âmbito dos processos de fiscalização da prestação dos serviços.

**Total de contribuições do dispositivo: 1**

fornecimento de serviços portuários;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
29778638268	Edimar Costa do Nascimento	III fornecimento de serviços portuários e de transporte aquaviário	Existe grandes conflitos na prestação de serviço de transporte que podem ser harmonizados pela mediação e conciliação da ANTAQ. A nova redação busca harmonizar o texto a disposto no art. 8º, I e III
05086999000157	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres	Supressão do dispositivo.	Propõe-se a retirada do dispositivo em questão, vez que o fornecimento de serviços portuários não se encontra entre os direitos disponíveis dos contratos. A prestação dos serviços portuários devem estar previstas nos contratos firmados e estão intimamente ligadas às questões econômico-financeiras, que não se enquadram nos direitos patrimoniais disponíveis. Nesse sentido, o TCU apontou que a autocomposição, que envolva contratos administrativos, está circunscrita somente às cláusulas regulamentares dos contratos de concessões – direitos disponíveis –, ao passo que, por exemplo, as questões econômico-financeiras são vedadas de serem objeto de autocomposição – direitos indisponíveis – (vide TC nº 003.499/2011-1, Acórdão 2573/2012, Relator Raimundo Carreiro).

**Total de contribuições do dispositivo: 2**

instalação de infraestrutura em áreas comuns do porto;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19372925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	IV - instalação de infraestrutura em áreas comuns do porto, desde que comprovada a necessidade de utilização ou aprimoramento pela parte requerente.	A inclusão visa assegurar a legitimidade da requerente para ser parte no conflito, observado o previsto no art. 17 do Código de Processo Civil.

**Total de contribuições do dispositivo: 1**

Recebido o requerimento, será realizada análise da admissibilidade pela área técnica competente, que deverá observar:

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
05498726000110	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA	Art. 7º Recebido o requerimento, será realizada análise da admissibilidade pela área técnica competente, que deverá observar: I - Se o tipo de conflito está no escopo de tratamento do instrumento regulatório; (incluir detalhamento do escopo) II - A compatibilidade do procedimento de	Alterações abaixo sugeridas para o Art.7º dão clareza à abrangência do escopo e evitam interpretações adversas sobre a resolução quando da atuação da ANTAQ. 1- Detalhar o escopo referido no inciso I; 2- Alterar o texto do inciso III conforme abaixo; e 3- Referenciar a regulamentação citada no Parágrafo Único.

resolução com o tipo de conflito descrito no requerimento inicial; III - se a parte interessada submeteu à ANTAQ as informações preliminares necessárias; e IV - A existência de outros processos de resolução de conflitos envolvendo as partes. Parágrafo Único A análise de eventual pedido de medida cautelar deverá observar regulamento específico da ANTAQ. (referenciar a regulamentação)

**Total de contribuições do dispositivo: 1**

a existência de outros processos de resolução de conflitos envolvendo as partes.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
33453598000123	RAIZEN S.A.	Requer-se a exclusão do inciso IV do art., na medida em que o dispositivo poderá, a depender da interpretação que lhe for dada, gerar desincentivos ao bom uso dos mecanismos de solução de controvérsias tanto pelos agentes regulados, quanto pela Agência.	Quanto ao critério disposto no inciso IV, sobre a existência de outros processos de resolução de conflitos envolvendo as partes, não está claro como se daria sua aplicação, ou seja, se a existência de outros processos seria um requisito, um impeditivo, ou mesmo uma informação que não impactará na decisão sobre a admissão do requerimento. Assim, caso se entenda que a existência de outros processos de resolução de conflitos seja um requisito para a admissão de outro processo semelhante, se estará diante de um incentivo à procedimentalização desnecessária de conflitos entre as partes, e até mesmo da criação de dificuldade injustificada para a admissão do primeiro pleito entre as partes. Por outro lado, caso a existência de outros processos seja entendida como um impeditivo à admissão de novo pedido, estar-se-á diante de desincentivo ao uso do procedimento de resolução de controvérsias, de modo que as partes, diante de um conflito, poderão evitar a abertura de procedimento junto à Agência, a fim de preservar a possibilidade futura do uso do mecanismo. Tal entendimento ainda ignoraria que as mesmas partes podem ter conflitos diversos e independentes, que poderiam ser objeto de processos de resolução de conflitos concomitantes. Dessa forma, o mais razoável seria supor que a existência de outros procedimentos envolvendo as mesmas partes seria apenas uma informação a ser colhida quando do exame de admissibilidade do pedido de instauração do procedimento, o que não precisaria estar previsto na norma, visto que não há clareza quanto a seus impactos.
05086999000157	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres	§ 1º Caso entenda que não foram preenchidos os requisitos para a admissibilidade do requerimento, a área técnica competente determinará a emenda ou a complementação do requerimento em até 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferido por definitivo a solicitação de abertura de procedimento de mediação.	Sugere-se a inclusão da possibilidade de emenda do requerimento, na hipótese de indeferimento por não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do artigo 5º. Entende-se que é importante a previsão da reconsideração da decisão que eventualmente rejeitar o requerimento devido aos princípios norteadores da autocomposição estampados na presente norma, como busca por consenso e a informalidade. Assim, entende-se que se deve possibilitar às partes interessadas a opção de retificarem o requerimento com vistas a instauração do procedimento de autocomposição. Trata-se ainda de aplicação, por analogia, do art. 321 do CPC, que prevê a possibilidade de emenda e complementação. Isso privilegia a continuidade da autocomposição e a correção de defeitos e irregularidades, passíveis de saneamento.

**Total de contribuições do dispositivo: 2**

Os procedimentos de resolução de conflitos conduzidos pela ANTAQ de que trata esta Instrução Normativa são:

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19372925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Incluir – “§1º. Uma vez pactuado pelas partes a instauração de resolução de conflitos, ficam sobrestados os processos administrativos da Agência que tenham como objeto litígio submetido à mediação ou arbitragem.	O acréscimo normativo busca incentivar a realização de métodos alternativos de resolução de conflitos, garantir a continuidade do processo administrativo caso não se alcance acordo entre as partes. Entende-se ainda que é necessário realizar a delimitação do alcance da mediação e arbitragem, considerando a Lei de Mediação, que possibilita

		§2º Caso a mediação ou arbitragem reste frustrada, inexistindo acordo entre as partes, o processo administrativo passa a seguir seu fluxo normal" §3º A mediação se aplica a direitos indisponíveis passíveis de transação e a arbitragem a direitos patrimoniais disponíveis.	seu uso para direitos indisponíveis que admitem transação (art. 3º), e a Lei de Arbitragem, aplicável para direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º).
42266890000128	Companhia de Docas do Rio de Janeiro	Incluir na norma dispositivo distinguindo quando será instaurada mediação em serviços portuários e de navegação e quando será o caso de arbitragem regulatória em serviços portuários e de navegação.	O Art. 8º da norma reza que: "Os procedimentos de resolução de conflitos conduzidos pela ANTAQ de que trata esta Instrução Normativa são: I - a mediação em serviços portuários e de navegação; II - a arbitragem regulatória em serviços portuários e de navegação". Ocorre que em nenhum dispositivo da norma constaram as hipóteses de cabimento de mediação e arbitragem, encerrando grave insegurança jurídica. Não há distinção quanto às hipóteses de cabimento de uma ou da outra.
05498726000110	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA	Art. 8º Os procedimentos de resolução de conflitos conduzidos pela ANTAQ de que trata esta Instrução Normativa são: I - a mediação em serviços portuários e de navegação, incluindo preços praticados e contratos patrimoniais; II - a mediação no afretamento de embarcações; e III - a arbitragem regulatória em serviços portuários e de navegação.	Especificando no Art.8º se os conflitos referentes a preços praticados e as cláusulas de contratos patrimoniais serão mediados ou arbitrados pela ANTAQ para dar clareza à abrangência dos procedimentos da resolução de conflitos.

**Total de contribuições do dispositivo: 3**

a arbitragem regulatória em serviços portuários e de navegação.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19372925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	art. 8º, inc. III, art. 29, parágrafo único, e a íntegra do "Capítulo V – Do Procedimento de Arbitragem Regulatória".	Durante a Audiência Pública Virtual 02/2022, ocorrida em 05/05/2022, as autoridades presentes informaram que a a "arbitragem regulatória" é um "processo administrativo" que se submete à Lei de Processo Administrativo, afastada a aplicação da Lei de Arbitragem. Em resposta aos questionamentos, informou-se preliminarmente que (i.) não é possível escolher os árbitros, (ii.) a instância decisória é a Diretoria Colegiada, (iii.) basta a provocação de apenas uma das partes, desnecessária qualquer convenção/acordo/consenso para o início da arbitragem, e (iv.) não se aplicam as garantias e procedimentos da Lei de Arbitragem. Com as devidas vêniás, por se tratar de procedimento sujeito à Lei 9.784/99, como usualmente já feito pela Agência, entende-se pela desnecessidade de criar uma nova categoria de processo administrativo. Por isso, propõe-se a exclusão da "arbitragem regulatória" da proposta de norma, em especial, art. 8º, inc. III, art. 29, parágrafo único, e a íntegra do "Capítulo V – Do Procedimento de Arbitragem Regulatória". Destaca-se que há grave insegurança jurídica pela caracterização da "arbitragem regulatória" com instrumentos e designação típicos de uma arbitragem, ao mesmo tempo em que se recusa a aplicabilidade da Lei 9.307/96. Caso não se entenda pela exclusão do instituto, subsidiariamente, sugere-se a plena aplicação das regras da Lei de Arbitragem à arbitragem proposta pela minuta de norma, por se tratar do fundamento jurídico aplicável, por força do art. 1º, §1º da Lei de Arbitragem: "A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis".

**Total de contribuições do dispositivo: 1**

A mediação conduzida pela ANTAQ será gratuita e somente será instaurada mediante acordo expresso entre as partes.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
----------	--------------	------------------	------------------------------

33453598000123	RAIZEN S.A.	<p>Sugerimos que o artigo seja movido para o Capítulo I da Resolução. Sugere-se, ainda, que o artigo passe a prever que a adoção da arbitragem regulatória, conduzida pela ANTAQ, como procedimento facultado para a resolução de conflitos, também seja gratuita. Além disso, cabe incluir que no caso de arbitragem regulatória não deve haver necessidade de acordo expresso entre as partes para o início do procedimento.</p>	<p>Sugerimos que o artigo seja movido para o Capítulo I da Resolução, de modo que o dispositivo passe a contemplar os três procedimentos objeto da norma. Ainda, diante da ausência de regras similares sobre a gratuidade e necessidade de acordo entre as partes, sugere-se que o artigo passe a prever, adicionalmente, que a adoção da arbitragem regulatória, conduzida pela ANTAQ, como procedimento facultado para a resolução de conflitos, também seja gratuita. Além disso, cabe incluir que no caso de arbitragem regulatória não deve haver necessidade de acordo expresso entre as partes para o início do procedimento, vez que a natureza desse procedimento, diferentemente da mediação, prevê a possibilidade de as partes não firmarem um acordo de conciliação.</p>
----------------	-------------	--	--

**Total de contribuições do dispositivo: 1**

As mediações conduzidas pela ANTAQ observarão as diretrizes da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e serão orientadas pelos seguintes princípios:

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19372925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	IX - Gratuidade	Considerando a previsão de gratuidade para todos os procedimentos regulados, entende-se necessário colocar a gratuidade como um princípio norteador do processo.

**Total de contribuições do dispositivo: 1**

A gerência com competência sobre a matéria do conflito consultará a parte requerida a respeito do interesse em participar do procedimento de mediação.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
29778638268	Edimar Costa do Nascimento	Art. 15 A autoridade competente sobre a área de jurisdição do conflito, consultará a parte requerida a respeito do interesse em participar do procedimento de mediação.	Não pode a ANTAQ achar que existe apenas conflito em Brasília, pois coloca a cargo da gerencia especializada< que normalmente esta em Brasília, competência da mediação de conflitos regionais e locais. Trata-se aqui da acessibilidade do serviço de mediação e conciliação que seguindo a logica da Resolução de Fiscalização, deve ser distribuído entre a Unidades Regionais, Gerencia, Superintendências e Diretoria.
19372925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Art. 15 a gerência com competência sobre a matéria do conflito consultará a parte requerida a respeito do interesse em participar do procedimento de mediação, concedendo-lhe acesso à íntegra dos documentos de que trata o conflito.	A previsão visa dar amplo acesso à parte para que escolha de forma consciente e fundamentada a participação na mediação.
05086999000157	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres	§1º O convite para iniciar o procedimento de mediação deverá estipular a data e o local da primeira reunião.	Propõe-se a inclusão de que o convite para iniciar o procedimento de mediação seja acompanhado com a data e o local da primeira reunião, em conformidade com as disposições de mediação extrajudicial (vide art. 21, da Lei 13.140).

**Total de contribuições do dispositivo: 3**

Após a aceitação das partes, o titular da gerência competente designará o servidor que atuará como mediador.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
05086999000157	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres	Art. 16 Após a aceitação das partes, o titular da gerência competente disponibilizará às partes um cadastro de servidores aptos a mediarem o conflito. §1º. As partes designarão o mediador após acordo expresso; § 2º Poderá atuar como mediador a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois	Propõe-se a alteração do artigo em questão para adequá-lo à previsão do art. 9º da presente norma, que prevê a faculdade das partes escolherem livremente o mediador. Nesse mesmo sentido, o Art. 1º, Parágrafo único, da Lei 13.140/2015. Embora ainda exista a previsão das partes concordarem com a designação, a indicação do servidor deveria ser acordada pelas próprias partes de início. Sugere-se ainda que a ANTAQ disponibilize um cadastro de

anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, detentor de diploma ou certificação de capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

servidores aptos a mediarem o conflito e, a partir dessa lista, as partes indicarão o servidor que melhor lhe convierem. Propõe-se também a inclusão parágrafo 2º para melhor garantir a idoneidade e conhecimento técnico do mediador. Considerando que a análise dos casos que serão submetidos à autocomposição na Antaq terão um teor técnico e serão mais complexos, entende-se por razoável aplicar a qualificação mais robusta prevista na Lei de Mediação (art. 11, Lei 13.140).

**Total de contribuições do dispositivo: 1**

Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
42266890000128	Companhia de Docas do Rio de Janeiro	Recomenda-se a estipulação de prazos de duração para as etapas, de modo que a mediação não se prolongue indefinidamente.	Não ficou estabelecido, de forma expressa, na norma nenhum prazo atinente ao desenrolar do processo, o que pode ensejar prejuízo à efetividade e à celeridade processual. Nesse contexto, a norma encerra flagrante insegurança jurídica. Cabe salientar que tal lacuna fora apontada pela PFA, conforme exposto no Item 52 da Nota Técnica nº 260/2021/GRP/SGR, constando como acatada pela GRP. Entretanto, as recomendações parecem não ter sido, de fato, incorporadas à minuta de normativo.
05498726000110	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA	Parágrafo Único Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional. (detalhar demais prazos do rito administrativo conforme Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.)	Considerando o procedimento instaurado pela ANTAQ uma Mediação Extrajudicial, detalhar no Art. 17 demais prazos relacionados conforme Art. 22º da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

**Total de contribuições do dispositivo: 2**

As partes deverão assinar o termo inicial de mediação, que deverá conter:

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19372925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Incluir – “Parágrafo único: iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com suas respectivas anuências.”	A inclusão do parágrafo único busca proteger a vontade e autonomia das partes.

**Total de contribuições do dispositivo: 1**

a matéria objeto da mediação.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19372925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Incluir – “VI – prazo para a realização da primeira reunião de mediação §1º deverá ser observado prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite”	A inclusão busca eliminar qualquer incerteza quanto ao prazo para realização da primeira reunião, vez que este é o marco inicial para suspensão da prescrição, bem como busca alinhar a norma à legislação vigente.
05086999000157	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres	Parágrafo único. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes deverão ser marcadas mediante prévia anuência de ambas.	A Associação entende que a proposta de norma pode trazer de forma mais detalhada o procedimento posterior ao início da mediação, com objetivo de gerar maior segurança e previsibilidade ao procedimento, bem como maior autonomia das partes. Nesse sentido, o art. 18 da Lei 13.140, que versa sobre os procedimentos de autocomposição no âmbito administrativo, prevê que, após iniciada a mediação, as partes devem acordar sobre as próximas reuniões. Sugere-se, então, o acréscimo de um parágrafo único

**Total de contribuições do dispositivo: 2**

A mediação será conduzida por servidores da ANTAQ designados para esse fim, que deverão atuar em conformidade com os seguintes princípios:

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
29778638268	Edimar Costa do Nascimento	Art. 19 A mediação será conduzida por no mínimo dois servidores da ANTAQ designados e capacitados para esse fim, que deverão atuar em conformidade com os seguintes princípios:	Faltou parâmetros mínimos de quantidade e qualidade para dar objetividade as regras
05086999000157	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres	Art. 19 a mediação será conduzida por servidores da Antaq designados para esse fim e qualificados conforme o art. 16, § 2º, desta norma, que deverão atuar em conformidade com os seguintes princípios:	Propõe-se o acréscimo para estar em conformidade com outras alterações propostas e em consonância com a Lei 13.140, que versa sobre o procedimento de mediação.

**Total de contribuições do dispositivo: 2**

confidencialidade: manter sigilo sobre todas as informações obtidas no procedimento de mediação, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento de acordo obtido pela mediação;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
05498726000110	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA	I - Confidencialidade: Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.	Permite entender que há possibilidade de transparência entre as partes no procedimento, mas mantendo a confidencialidade em relação a terceiros.

**Total de contribuições do dispositivo: 1**

competência: possuir qualificação que o habilite à atuação no procedimento de mediação, com participação prévia em capacitação oferecida pela ANTAQ, observado o treinamento periódico;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
01514893000156	Tojal Renault Advogados Associados	Complemento na redação do artigo 19, II, para incluir como princípio da mediação, no que diz respeito à competência, a exigência de prévia experiência e expertise técnica específica para a matéria: "Art. 19 A mediação será conduzida por servidores da ANTAQ designados para esse fim, que deverão atuar em conformidade com os seguintes princípios: [...] II - competência: possuir qualificação que o habilite à atuação no procedimento de mediação, entendida como prévia experiência em mediação, com participação prévia em capacitação oferecida pela ANTAQ, observado o treinamento periódico e expertise técnica específica para a matéria submetida à mediação, considerando a ampla gama de assuntos tratados na proposta de norma (setores portuário, de navegação interior e de navegação marítima, nos termos do artigo 2º).	A redação proposta para o artigo 19, inciso II, prevê que o mediador deve "possuir qualificação que o habilite à atuação no procedimento de mediação, com participação prévia em capacitação oferecida pela ANTAQ, observado o treinamento periódico." Nessa linha, considerando a relevância da atuação do mediador, é de suma importância que sejam exigidas (i) experiência prévia em mediação e (ii) expertise técnica específica para a matéria submetida à mediação, considerando a ampla gama de assuntos tratados na proposta de norma (setores portuário, de navegação interior e de navegação marítima, nos termos do artigo 2º).

05498726000110	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA	II - Competência: possuir qualificação que o habilite à atuação no procedimento de mediação.	A capacitação e treinamento periódico não precisam ser mencionados por ser assunto interno da ANTAQ e não precisam ser objeto desta regulamentação.
----------------	---	--	---

**Total de contribuições do dispositivo: 2**

O mediador auxilia na solução da disputa, conduz as negociações entre as partes mediadas e orienta quanto aos preceitos regulatórios a serem observados.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
29778638268	Edimar Costa do Nascimento	Art. 20 Os mediadores auxilia na solução da disputa, conduz as negociações entre as partes mediadas e orienta quanto aos preceitos regulatórios a serem observados.	Dar clareza que a mediação não pode ser monocrática

**Total de contribuições do dispositivo: 1**

A ANTAQ não poderá ser responsabilizada por ato ou omissão relacionada com a mediação conduzida, desde que isso comprovadamente não constitua uma violação intencional ou negligência ao dever assumido.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
29778638268	Edimar Costa do Nascimento	Art. 21 A ANTAQ poderá ser responsabilizada por ato ou omissão relacionada com a mediação conduzida pelo seu agentes, em razão de violação intencional ou negligência.	Esse artigo deve ser harmonizado com a responsabilidade objetiva do Estado em razão dos atos praticados pelos seus agentes em seu nome, prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal.

**Total de contribuições do dispositivo: 1**

O mediador deverá informar qualquer fato que comprometa sua imparcialidade ou independência em relação às partes e ao conflito.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
29778638268	Edimar Costa do Nascimento	Art. 23 Aplica-se aos mediadores os institutos de suspeição e impedimentos das normas jurídicas, vedada participação de servidor que tenha atuado em processo envolvendo qualquer das partes nos últimos 3(três) anos.	Harmonização da imparcialidade dos mediadores, com conceito já estruturados no ordenamento jurídico pátrio
19372925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Art. 23 o mediador deverá informar qualquer fato que comprometa sua imparcialidade ou independência em relação às partes e ao conflito. Novo parágrafo – A informação de que trata o caput inclui atuação em processos administrativos que envolvam qualquer das partes.	A inclusão visa conceder amplo acesso à informação e garantir a imparcialidade do mediador.
05086999000157	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres	Parágrafo único. As partes poderão a qualquer momento apresentarem fatos ou circunstâncias que comprometam a imparcialidade do mediador.	Em conformidade com o princípio da imparcialidade do mediador (art. 2º, inciso I, da Lei 13.140 e art. 19, III, do presente normativo), é importante que a norma preveja a possibilidade de as partes arguirem a qualquer momento fatos supervenientes que comprometam a imparcialidade do mediador. Por esse motivo, a Associação propõe a inclusão do referido dispositivo.
05498726000110	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA	Art. 23 O mediador deverá informar, a qualquer momento, qualquer fato que comprometa sua imparcialidade ou independência em relação às partes e ao conflito. Parágrafo único. Qualquer uma das partes poderá suscitar dúvida quanto a imparcialidade do mediador, quando qualquer fato ou circunstância	A inclusão da expressão "a qualquer momento" no Artigo permite que sejam informados fatos que comprometam a imparcialidade do mediador posteriormente ao início do procedimento de mediação. A inclusão do Parágrafo Único permite as partes também possam informar fatos ou circunstâncias que comprometam a imparcialidade do mediador.

informada assim justifique, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

**Total de contribuições do dispositivo: 4**

As partes poderão ser representadas ou assistidas por advogados durante o procedimento de mediação.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
05086999000157	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres	Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.	Sugere-se a inclusão desse dispositivo para se alinhar ao disposto no art. 10, parágrafo único da Lei 13.140/2015. ademais, esse dispositivo está de acordo com o princípio da isonomia entre as partes (art. 14, inc. II, desse mesmo normativo), porque permite que ambas as partes tenham defesa técnica.

**Total de contribuições do dispositivo: 1**

As partes apresentarão as informações solicitadas ao mediador e à outra parte, conforme o caso.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19372925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	§ 1º As partes poderão apresentar as informações solicitadas ao mediador e à outra parte, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.	A inclusão visa resguardar o sigilo empresarial e comercial, deixando a critério da parte fornecer o que é solicitado, garantindo a liberdade e autonomia da vontade das partes prevista no art.14 desse normativo.

**Total de contribuições do dispositivo: 1**

O mediador promoverá a solução do conflito do modo que considere apropriado, sendo vedada a imposição de acordo às partes.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
42266890000128	Companhia de Docas do Rio de Janeiro	Alterar o texto do Art. 26 para que dele conste que o mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito, sendo vedada a imposição de acordo às partes. Recomenda-se, ainda, retirar a referência ao vocábulo "apropriado", visto que o mesmo ostenta elevado grau de subjetivismo.	O Art. 26 da Minuta de Instrução Normativa, ao prever que o mediador promoverá a solução do conflito, desborda do enunciado legal (Lei 13.140/2015), vez que reza o § 1º do Art. 4º da Lei que: "§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito". Demais disso, referida redação vai de encontro ao Art. 9º da própria minuta, que dispõe: "Art. 9º A mediação é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório...". Também encerra contradição, à vista do Art. 20 que reza o seguinte: "Art. 20. O mediador auxilia na solução da disputa, conduz as negociações entre as partes mediadas e orienta quanto aos preceitos regulatórios a serem observados". Por último, tem-se que a expressão "apropriado" encerra conteúdo vago e indeterminado, gerando insegurança jurídica, dada sua subjetividade.
05086999000157	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres	Parágrafo único. A solução do conflito observará o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo se as partes expressamente requererem a prorrogação.	Considerando que (i) a autocomposição tem natureza celere, efetiva e econômica, ao passo que se diferencia do processo administrativo ordinário notadamente por sua característica de brevidade, e que (ii) o princípio da autonomia da vontade das partes possibilita que as partes concordem em um calendário de mediação, em consonância com o art. 28, Lei 13.140/2015, sugere-se o estabelecimento de prazo de sessenta dias para a mediação, salvo expresso pedido de prorrogação.
05498726000110	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA	Art. 26 O mediador promoverá a solução do conflito do modo que considere apropriado.	A previsão de vedação da imposição é prevista no Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Salvo acordo em contrário entre as partes, é vedado ao mediador ou às partes divulgar, por qualquer meio, informações relativas à mediação ou obtidas durante o curso do procedimento.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19372925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Incluir "§ 2º A vedação prevista no caput não impede as partes de divulgar a mera existência de processo de mediação em trâmite."	A inclusão visa assegurar a faculdade das partes em informar a mera existência do processo de mediação em curso.
<b>Total de contribuições do dispositivo: 1</b>			

A vedação de que trata o caput inclui a impossibilidade de utilização das informações, declarações, documentos e resultados produzidos durante o procedimento de mediação em procedimento judicial ou de arbitragem.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19372925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Exclusão do art. 29, parágrafo único	Durante a Audiência Pública Virtual 02/2022, ocorrida em 05/05/2022, as autoridades presentes informaram que a a "arbitragem regulatória" é um "processo administrativo" que se submete à Lei de Processo Administrativo, afastada a aplicação da Lei de Arbitragem. Em resposta aos questionamentos, informou-se preliminarmente que (i.) não é possível escolher os árbitros, (ii.) a instância decisória é a Diretoria Colegiada, (iii.) basta a provocação de apenas uma das partes, desnecessária qualquer convenção/acordo/consenso para o início da arbitragem, e (iv.) não se aplicam as garantias e procedimentos da Lei de Arbitragem. Com as devidas vêniás, por se tratar de procedimento sujeito à Lei 9.784/99, como usualmente já feito pela Agência, entende-se pela desnecessidade de criar uma nova categoria de processo administrativo. Por isso, propõe-se a exclusão da "arbitragem regulatória" da proposta de norma, em especial, art. 8º, inc. III, art. 29, parágrafo único, e a íntegra do "Capítulo V – Do Procedimento de Arbitragem Regulatória". Destaca-se que há grave insegurança jurídica pela caracterização da "arbitragem regulatória" com instrumentos e designação típicos de uma arbitragem, ao mesmo tempo em que se recusa a aplicabilidade da Lei 9.307/96. Caso não se entenda pela exclusão do instituto, subsidiariamente, sugere-se a plena aplicação das regras da Lei de Arbitragem à arbitragem proposta pela minuta de norma, por se tratar do fundamento jurídico aplicável, por força do art. 1º, §1º da Lei de Arbitragem: "A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis".
29778638268	Edimar Costa do Nascimento	Parágrafo Único ( retirado)	Não cabe a regulação poder de fornecer certidão ou documento público ou particular para defesa de direitos de qualquer das partes, isso fere o direitos de petição e certidão que são garantias previstas no inciso XXXIV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.
<b>Total de contribuições do dispositivo: 2</b>			

A mediação será encerrada:

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19372925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Incluir "§2º O procedimento de mediação deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação." "§3º O processo de mediação terá duração máxima de 6 meses."	A inclusão objetiva gerar previsibilidade de prazo para resolução de conflitos, garantindo celeridade e previsibilidade.

01514893000156	Tojal Renault Advogados Associados	Complemento na redação ao artigo 30, para incluir, como hipótese de encerramento da mediação, a instauração de outro procedimento de mediação concomitante: "Art. 30 A mediação será encerrada: I - quando as partes assinarem um acordo total ou parcial sobre as questões em controvérsia; II - por decisão do mediador se, a seu juízo, considerar improvável que o prosseguimento da mediação resultará na resolução da controvérsia; III - por declaração escrita de uma das partes, a qualquer momento após a primeira reunião das partes com o mediador e antes de realizada a assinatura de qualquer acordo, ou IV - quando instaurado outro procedimento de mediação concomitante."	Considerando a prática contratual do setor, de adotar procedimento de mediação privado, sugere-se, a inclusão de um inciso no artigo 30, que trata do encerramento da mediação, para contemplar o encerramento da mediação conduzida pela Agência Reguladora na hipótese de ser instaurado outro procedimento de mediação concomitante, prestigiando, dessa forma, a autonomia da vontade das partes e a menor intervenção estatal.
----------------	--	--	---

**Total de contribuições do dispositivo: 2**

quando as partes assinarem um acordo total ou parcial sobre as questões em controvérsia;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
42266890000128	Companhia de Docas do Rio de Janeiro	Incluir dispositivo prevendo que o acordo eventualmente celebrado conterá cláusula disposta sobre as consequências de seu inadimplemento pela parte que lhe der der causa.	A norma não previu os efeitos do acordo pactuado, tampouco prazo e sanções para seu descumprimento. Na forma como está, a norma encerra inefetividade e grave insegurança jurídica. Ademais, por mais que se trate de procedimento que busca o consenso, cujo eventual acordo refletirá a vontade das partes, é recomendável que após todo o esforço empreendido na busca pela solução haja compromisso em relação ao cumprimento do ajuste, sob pena de consequências.

**Total de contribuições do dispositivo: 1**

por decisão do mediador se, a seu juízo, considerar improvável que o prosseguimento da mediação resultará na resolução da controvérsia; ou

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19372925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Alterar: II - por decisão do mediador, com justificativa apresentada às partes, devidamente fundamentada, se, a seu juízo, considerar improvável que o prosseguimento da mediação resultará na resolução da controvérsia; ou:	A inclusão objetiva assegurar a obediência ao princípio da motivação, dada a importância da decisão de encerramento.

**Total de contribuições do dispositivo: 1**

A mediação de conflitos nos procedimentos de afretamento de embarcações estrangeiras poderá ser realizada quando ocorrer o bloqueio por empresa brasileira de navegação interessada em fretar embarcação que atenda ao objeto da consulta circularizada.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
33000167000101	Petróleo Brasileiro S.A.	Art. 31. A mediação de conflitos nos procedimentos de afretamento de embarcações estrangeiras poderá ser realizada quando ocorrer o bloqueio por empresa brasileira de navegação interessada em fretar embarcação que atenda ao objeto da consulta circularizada, conforme dispõe Resolução Normativa nº 1/2015 ANTAQ.	Fazer menção à norma.

02709449000159	PETROBRAS TRANSPORTES S.A.	A mediação de conflitos nos procedimentos de afretamento de embarcações estrangeiras poderá também ser realizada quando ocorrer o bloqueio por empresa brasileira de navegação interessada em fretar embarcação que atenda ao objeto da consulta circularizada.	Sugere-se a alteração para prever a possibilidade de inclusão de mediação de conflitos também em contratos de afretamento onde uma das partes seja empresa situada no Brasil.
<b>Total de contribuições do dispositivo: 2</b>			

Aplicam-se à mediação de conflitos nos procedimentos de afretamento de embarcações estrangeiras os princípios previstos no art. 14.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
01514893000156	Tojal Renault Advogados Associados	Sugere-se a alteração do parágrafo 2º do art. 31: "§ 2º Aplicam-se à mediação de conflitos nos procedimentos de afretamento de embarcações estrangeiras os princípios gerais previstos nos artigos 9º a 14."	A disciplina do procedimento de mediação no afretamento de embarcações prevista no capítulo IV não prevê expressamente a voluntariedade de participação, a qual consta do art. 11, aplicável à mediação relacionada a serviços portuários e à navegação: Art. 11 A mediação conduzida pela ANTAQ será gratuita e somente será instaurada mediante acordo expresso entre as partes. Assim, ainda que haja a remissão ao artigo 14 na seção que trata da mediação no afretamento de embarcação (art. 31, § 2º), e aquele traga como princípio da mediação a autonomia da vontade, importante que haja a expressa previsão de que a mediação no afretamento de embarcações só é instaurada mediante expresso acordo entre as partes. Nessa linha, deve-se estabelecer, como forma de garantia a isonomia dos regulados, que a mediação no afretamento de embarcações está sujeita aos princípios gerais previstos no capítulo III, que se encontram previstos nos arts. 9º a 14, e não apenas no artigo 14.
05086999000157	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres	§2º aplicam-se à mediação de conflitos nos procedimentos de afretamento de embarcações estrangeiras todos os procedimentos previstos na mediação em serviços portuários e de navegação que não forem incompatíveis com o descrito no presente capítulo.	A associação entende que a norma deve prever de forma detalhada os procedimentos aplicáveis à mediação de conflitos nos procedimentos de afretamento de embarcações estrangeiras, para evitar quaisquer inseguranças jurídicas ou questionamentos no momento da realização dessa mediação. Por isso, propõe-se a inclusão da previsão de que se aplicam os procedimentos da mediação em serviços portuários e de navegação, vez que esses estão detalhadamente descritos no capítulo anterior.
05498726000110	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA	§2º Aplicam-se à mediação de conflitos nos procedimentos de afretamento de embarcações estrangeiras os princípios previstos no art. 14 (da presente resolução, da resolução .... ou Lei ....)	Especificando à que lei o ou resolução se refere o Art. 14 para evitar interpretações adversas sobre a resolução.
<b>Total de contribuições do dispositivo: 3</b>			

A análise técnica deverá abordar, minimamente, os critérios de compatibilidade de datas, início da operação, período de afretamento e eventual operação em lastro.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
33000167000101	Petróleo Brasileiro S.A.	Art. 34. A análise técnica deverá abordar, minimamente, os critérios de compatibilidade de datas, certificações da embarcação e da tripulação, especificações dos equipamentos disponíveis, capacidade de carga, início da operação, período de afretamento e eventual operação em lastro.	A inclusão dos itens visa valorizar as características técnicas específicas das embarcações, de modo a melhor demonstrar o quanto a substituição afetará as operações do usuário em caso de eventual substituição.
<b>Total de contribuições do dispositivo: 1</b>			

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19372925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Exclusão da íntegra do Capítulo V – Do Procedimento de Arbitragem Regulatória.	<p>Durante a Audiência Pública Virtual 02/2022, ocorrida em 05/05/2022, as autoridades presentes informaram que a a “arbitragem regulatória” é um “processo administrativo” que se submete à Lei de Processo Administrativo, afastada a aplicação da Lei de Arbitragem. Em resposta aos questionamentos, informou-se preliminarmente que (i.) não é possível escolher os árbitros, (ii.) a instância decisória é a Diretoria Colegiada, (iii.) basta a provocação de apenas uma das partes, desnecessária qualquer convenção/acordo/consenso para o início da arbitragem, e (iv.) não se aplicam as garantias e procedimentos da Lei de Arbitragem. Com as devidas vêniás, por se tratar de procedimento sujeito à Lei 9.784/99, como usualmente já feito pela Agência, entende-se pela desnecessidade de criar uma nova categoria de processo administrativo. Por isso, propõe-se a exclusão da “arbitragem regulatória” da proposta de norma, em especial, art. 8º, inc. III, art. 29, parágrafo único, e a íntegra do “Capítulo V – Do Procedimento de Arbitragem Regulatória”. Destaca-se que há grave insegurança jurídica pela caracterização da “arbitragem regulatória” com instrumentos e designação típicos de uma arbitragem, ao mesmo tempo em que se recusa a aplicabilidade da Lei 9.307/96. Caso não se entenda pela exclusão do instituto, subsidiariamente, sugere-se a plena aplicação das regras da Lei de Arbitragem à arbitragem proposta pela minuta de norma, por se tratar do fundamento jurídico aplicável, por força do art. 1º, §1º da Lei de Arbitragem: “A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.</p>
15300532000111	Navarro Prado Advogados	Art. 36. A arbitragem regulatória consiste em processo administrativo baseado na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 para solução de conflitos no setor regulado, cuja decisão compete à Diretoria Colegiada da ANTAQ, envolvendo a aplicação de leis, normas e contratos públicos ou privados.	<p>Navarro Prado Advogados vem cordialmente apresentar a seguinte contribuição. Conforme informações públicas, amplamente divulgadas, o modelo de concessão dos Portos Organizados que foi adotado para os Portos de Vitória e Barra do Rioachão e que também está sendo proposto para outros Portos como Santos, São Sebastião e Itajaí preconiza o regime de direito privado para que a Autoridade Portuária possa negociar com exploradores de instalações portuárias e terminais. Nesse contexto, é possível que, em virtude de valores cobrados ou condições contratuais, surjam conflitos de interesse entre Autoridade Portuária privada e respectivos titulares de terminais ou interessados em se tornar exploradores de terminais. Para mitigar que esses conflitos gerem impasses e terminem prejudicando o desenvolvimento portuário, bem como as cadeias logísticas envolvidas, foi proposto, em alguns casos, a adoção de Códigos de Conduta que pautem as negociações entre as partes. Não obstante, mostra-se de grande importância a possibilidade de a ANTAQ atuar como mediadora e até como árbitro, em caráter administrativo, desses conflitos de interesse caso as partes não consigam se resolver sozinhas e uma delas provoque a Agência. Nesse sentido, o Relatório Técnico nº 2/2021/GT-ODSE-001-21-DG afirma em suas conclusões: “o concessionário de fato deve ter ampla liberdade contratual com terceiros, mas, sempre na forma regulamentada pela ANTAQ, como ocorre até mesmo com os terminais de uso privado, cujo maior exemplo tem sido a Resolução Normativa ANTAQ nº 34/2019, abarcando a movimentação de contêineres. Necessário manter intocado o poder arbitral da Agência, nos termos da Lei nº 10.233, de 2001, para solução de conflitos e harmonização de interesses;” (§ 303, item II, 'h', SEI 1504200, documento público contido no Processo nº 50300.022238/2021-12). Todavia, verifica-se que o art. 36 da proposta de Instrução Normativa inviabiliza completamente a possibilidade de a Agência arbitrar conflitos envolvendo a aplicação de contratos entre Concessionária e exploradores de terminais. A razão disso decorre de que os contratos entre Concessionária e exploradores de terminais são contratos privados nos termos da art. 5º-A da Lei 12.815/2013, mas o art. 36 da minuta sob discussão restringiu a aplicação da arbitragem regulatória aos conflitos “envolvendo a aplicação de leis, normas e contratos públicos”. Por essa razão, sugere-se que seja acrescentado ao final do art. 36 as palavras “ou privados”.</p>

19372925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	<p>"Art. 36. A arbitragem regulatória consiste em processo administrativo gratuito baseado na Lei nº 9.307, DE 23 de setembro de 1996 para solução de conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis no setor regulado, cuja decisão compete ao tribunal composto por árbitros, vinculados ou não à Antaq, indicado pelas partes, envolvendo a aplicação de leis, normas e contratos públicos."</p> <p>Incluir - §1º Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes, com ou sem vinculação à Antaq, devendo o Tribunal Arbitral ser composto sempre em número ímpar, no limite de 5 (cinco) árbitros, com ao menos um árbitro vinculado à Antaq. I - O tribunal arbitral deverá, preferencialmente, ser composto por árbitros de diferentes formações</p> <p>Incluir - §2º A parte que indicar árbitro não vinculado à Antaq arcará com os custos decorrentes dessa indicação.</p> <p>Acrescentar novo artigo "A arbitragem regulatória conduzida pela Antaq será gratuita e somente será instaurada mediante acordo expresso entre as partes."</p>	<p>A Lei de Processo Administrativo não se mostra a mais adequada para basear regulamentação de arbitragem, uma vez que a Lei nº 9.307/1996 dispõe especificamente sobre a arbitragem. A Lei de Arbitragem dispõe esse procedimento de aplicar para direitos patrimoniais disponíveis: Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. A norma prevê ainda regras claras de escolha de árbitros pelas partes cf. "Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes". § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. A norma prevê ainda regras claras de escolha de árbitros pelas partes cf. "Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes".</p>
01514893000156	Tojal Renault Advogados Associados	<p>Inclusão de artigo no capítulo V da minuta de Instrução Normativa que preveja, expressamente, a hipótese de sigilo para arbitragens regulatórias: Art. [...]: Tramitarão em sigilo os processos que envolverem informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.</p>	<p>Contribuição referente à inclusão de novo artigo. No regramento relativo à arbitragem regulatória não está prevista qualquer hipótese de sigilo, o que é altamente atentatório à privacidade empresarial, principalmente tendo em vista a natureza dos conflitos os quais a minuta de instrução normativa visa alcançar, "emergentes do relacionamento entre empresas, usuários e entidades envolvendo os setores portuário, de navegação interior e de navegação marítima." (art. 2º). Conflitos esses que são eminentemente empresariais e, portanto, sensíveis quanto às informações envolvidas. Não por outro motivo, o artigo 29 trata da confidencialidade da mediação: Art. 29 Salvo acordo em contrário entre as partes, é vedada ao mediador ou às partes divulgar, por qualquer meio, informações relativas à mediação ou obtidas durante o curso do procedimento. Parágrafo Único A vedação de que trata o caput inclui a impossibilidade de utilização das informações, declarações, documentos e resultados produzidos durante o procedimento de mediação em procedimento judicial ou de arbitragem. Contudo, apesar de a mediação e a arbitragem tratarem dos mesmos temas, idêntica previsão não foi inserida no capítulo que trata da arbitragem, gerando enorme receio em relação à divulgação de informações estratégicas para as partes envolvidas. Assim, é necessária a previsão de sigilo para os procedimentos que envolvam informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado também para a arbitragem, na linha do que se encontra previsto para a mediação, considerando o disposto no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011): § 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Trata-se de exceção à publicidade dos atos da Administração Pública, decorrente da Constituição (art. 5º, X e LX) e da Lei de Acesso à Informação (art. 31, § 1º). Exceção que, como as outras existentes, objetivava salvaguardar da publicidade as informações pessoais (das pessoas físicas e jurídicas) e relativas à segurança da sociedade e do Estado.</p>
05086999000157	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres	<p>Art. 36 a arbitragem regulatória consiste em processo administrativo gratuito baseado na lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e em conformidade com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis no setor regulado, cuja decisão compete ao tribunal arbitral, envolvendo a aplicação de leis,</p>	<p>Considerando que a lei 9.307 é Lei Federal que versa sobre a arbitragem, a norma da Antaq deve estar em conformidade com os seus dispositivos. Isso porque as normas federais estão em patamar hierárquico maior que resolução da agência. Assim, propõe-se a menção expressa de que a arbitragem da Antaq está em conformidade com o estabelecido na legislação federal. Ademais, com o objetivo de esclarecer o objeto da arbitragem, propõe-se a inclusão da expressão "relativos a direitos patrimoniais disponíveis". Por fim, considerando a proposta de aproximação à</p>

normas e contratos públicos. §1º. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes, com ou sem vinculação à Antaq. §2º. As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar e até o limite de 5 (cinco) árbitros, incluindo ao menos 1 (um) servidor da Antaq, podendo nomear, também, os respectivos suplentes. Os custos de nomeação de árbitro(s) não vinculado(s) à Antaq serão arcados pela parte que o(s) indicou. §3º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso. §4º Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. Art. 37 As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao Juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Parágrafo único. Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

legislação federal e à autocomposição das apartes, entende-se que a decisão deve ser responsabilidade do Tribunal Arbitral. Cabe ainda frisar que a arbitragem regulatória será gratuita, assim como a mediação prevista na minuta e há a necessidade de prever regras para nomeação de árbitros. Por essa razão, propõe-se a inclusão de parágrafos para adequar a norma regulatória ao disposto no art. 13, da Lei 9.307/1996, que dispõe sobre a arbitragem e para apresentar o procedimento de arbitragem de forma mais clara, visando a maior segurança jurídica e sucesso da arbitragem. Propõe-se a inclusão do artigo 37 para adequar a norma regulatória ao disposto no art. 3º, da lei federal 9.307/1996, que dispõe sobre a arbitragem e para apresentar o procedimento de arbitragem de forma mais clara, visando a maior segurança jurídica e sucesso da arbitragem. Entende-se necessário ainda a previsão de princípios aplicáveis ao procedimento arbitral, citado no art. 21, §2º da Lei de Arbitragem.

#### Total de contribuições do dispositivo: 5

Instaurada a arbitragem regulatória, as partes interessadas serão intimadas para apresentar, no prazo de quinze dias, informações e documentos relevantes para a solução do conflito.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19372925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	“Art. 37. As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada Incluir - §1º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso. Incluir - §2º Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. Incluir - §3º Instaurada a arbitragem regulatória, as partes interessadas serão intimadas para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, informações e documentos relevantes para a solução do conflito. Incluir - §4º Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários	Propõe-se ajuste do artigo para trazer regras de indicação de árbitros. Por se tratar de método de heterocomposição de conflito, é de suma importância dispor sobre: limite de membros para o tribunal, a designação de presidente do tribunal, regras de impedimento e instituição da arbitragem. Entende-se ainda que é necessário promover o alinhamento com os demais prazos da Agência, em consonância com a Lei nº 9.784/1999, que preveem até trinta dias para manifestação.
01514893000156	Tojal Renault Advogados Associados	Alteração do prazo previsto no artigo 37, para 30 (trinta) dias: “Art. 37. Instaurada a arbitragem regulatória, as partes interessadas serão intimadas para apresentar, no prazo de trinta dias, informações e documentos	O artigo prevê que uma vez instaurada a arbitragem regulatória, as partes poderão apresentar informações e documentos relevantes para a solução do conflito no prazo de 15 dias. Considerando, contudo, os temas que podem ser submetidos à arbitragem regulatória e o número de documentos envolvidos e, especialmente, a importância

		relevantes para a solução do conflito."	deles para a resolução dos conflitos, a justificar a necessidade da completa instrução processual, sugere-se a ampliação do prazo para apresentação de informações, documentos e razões para 30 dias.
05086999000157	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres	Art. 37 Instaurada a arbitragem regulatória, as partes interessadas serão intimadas para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, informações e documentos relevantes para a solução do conflito. § 1º Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer à Diretoria Colegiada para a concessão de medida cautelar ou de urgência, que cessará sua eficácia se a parte interessada não requerer à instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão. §2º Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência requerida à Diretoria Colegiada.	Propõe-se a estipulação de prazo de 30 (trinta) dias, usualmente utilizado pela Agência para defesas e recursos administrativos (art. 68 da Lei 10233/2001). Considerando que o prazo não é contado em dias úteis, entende-se que é prazo idôneo para apresentar documentação à Agência. Considerando a possibilidade de tutela cautelar e de urgência, prevista no art. 22-A da Lei de Arbitragem, a associação entende que essa possibilidade é importante também no procedimento arbitral da Antaq, visando resguardar direitos que possuem os requisitos de perigo na demora e fumaça do bom direito.
<b>Total de contribuições do dispositivo: 3</b>			

A gerência com competência sobre a matéria do conflito poderá convocar as partes para reunião de conciliação, conforme análise do caso concreto.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19372925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Novo artigo "Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer à Diretoria Colegiada para a concessão de medida cautelar ou de urgência.?? Instituída a arbitragem, caberá ao Tribunal Arbitral a análise e concessão de medida cautelar ou de urgência."	Previsão de concessão de cautelar na arbitragem (art. 22-B), que dispõe sobre a possibilidade de apresentar requerimento dessa medida ao tribunal arbitral.
01514893000156	Tojal Renault Advogados Associados	Sugere-se a inclusão do § 3º no art. 38, prevendo a aplicação das regras previstas nos artigos 14 e 19 a 30 ao procedimento de conciliação. (...) §3º As reuniões de conciliação conduzidas pela ANTAQ observarão as regras previstas nos arts. 14 e 19 a 30 desta Resolução"	A minuta de instrução normativa não prevê para a conciliação prévia à arbitragem regulatória, prevista nos artigos 38 e 39, condições que são essenciais para o seu desenvolvimento adequado. Entende-se que, tal como a mediação, a conciliação deve seguir os princípios estabelecidos no art. 14 e as regras contidas nos artigos 19 a 30, destacadamente a imparcialidade, a isonomia e a confidencialidade em sua condução. Inclusive a doutrina é clara ao afirmar que os princípios da mediação e conciliação são comuns, devendo serem aplicadas à conciliação, quando houver compatibilidade, as regras da mediação: "no que couber – e nos princípios cabe –, as regras da mediação estabelecidas pela Lei 13.140/2015 são aplicáveis à conciliação quando com aquelas regras específicas da conciliação não conflitarem." (SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Arbitragem: mediação, conciliação e negociação. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 291). Inclusive o Código de Processo Civil é claro quanto a isso em seu art. 166: "A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.". Assim, é necessário que seja prevista a aplicação dos artigos 14 e 19 a 30 aos procedimentos de conciliação conduzido pela ANTAQ.
05086999000157	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres	Art. 39. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral: I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros; III - a matéria que será objeto da arbitragem; e IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.	Propõe-se a inclusão desse artigo para adequar a norma regulatória ao disposto no art. 10, da lei federal 9.307, que dispõe sobre a arbitragem e para apresentar o procedimento de arbitragem de forma mais clara, visando a maior segurança jurídica e sucesso da arbitragem.
<b>Total de contribuições do dispositivo: 3</b>			

Caso as partes não cheguem ao consenso após a reunião de conciliação, será dado prosseguimento à instrução da arbitragem regulatória, com a realização de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
05498726000110	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA	Art. 39 Caso as partes não cheguem ao consenso após a reunião de conciliação, será dado prosseguimento à instrução da arbitragem regulatória, com a realização de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos. (inserir parágrafos especificando atos administrativos e prazos de cumprimento.)	Especificando os possíveis atos administrativos subsequentes à instrução de arbitragem, além da realização de diligências, e seus respectivos prazos de execução para dar previsibilidade legal e regulatória às partes.
<b>Total de contribuições do dispositivo: 1</b>			

Encerrada a etapa de instrução da arbitragem regulatória, as partes serão intimadas para apresentação de alegações finais no prazo de dez dias.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19372925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	"Art. 40. Encerrada a etapa de instrução da arbitragem regulatória, as partes serão intimadas para apresentação de alegações finais no prazo de dez 15 (quinze) dias."	Propõe-se o aumento do prazo para seguir o prazo de 15 dias previsto no art. 364, §2º, que é considerado idôneo para a apresentação de alegações finais.
05498726000110	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA	Art. 40 Encerrada a etapa de instrução da arbitragem regulatória, as partes serão intimadas para apresentação de alegações finais no prazo de dez dias após a publicação da decisão arbitral.	Definir o ato administrativo que encerra a etapa de instrução da arbitragem regulatória que passará a contar o prazo de 10 dias para a apresentação de alegações finais a fim de evitar interpretações adversas sobre a resolução.
<b>Total de contribuições do dispositivo: 2</b>			

A Diretoria Colegiada proferirá decisão fundamentada, de efeito vinculante.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19372925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Novo parágrafo - No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da decisão arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao Tribunal que: I - corrija qualquer erro material da decisão; II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.	Previsão para que a diretoria corrija eventuais erros constantes da decisão que não se enquadram em pedido de reconsideração cf. previsto no art. 30 da Lei de Arbitragem. Trata-se de medida que viabiliza a correção de erros e esclarecimentos à decisão arbitral.
01514893000156	Tojal Renault Advogados Associados	Inclusão de artigo no capítulo V da minuta de Instrução Normativa que preveja, expressamente, a impossibilidade de imposição de sanção no bojo de arbitramento regulatório e da necessidade de prévio processo administrativo sancionador: Art. [...]: A arbitragem regulatória não pode resultar na aplicação de sanções às partes interessadas. Eventual sanção regulatória somente poderá ser aplicada após regular processo administrativo sancionador, nos termos da legislação aplicável.	Contribuição referente à inclusão de novo artigo. A arbitragem regulatória possui finalidade específica e clara: solução de conflitos no setor regulado. Para que a referida finalidade não seja desvirtuada, o que importaria em vício da finalidade do ato administrativo decisório, deve ser prevista a impossibilidade de aplicação de sanções regulatórias pela ANTAQ no bojo dos processos de arbitragem regulatória. Eventual imposição de sanção pela ANTAQ, ainda que sobre fatos apurados na arbitragem regulatória, deve ser antecedida do devido processo administrativo sancionador, nos termos da respectiva legislação, oportunizando-se aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurados.
05086999000157	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres	Art. 41 A decisão será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da decisão é de 6	De acordo com o art. 23, da Lei de Arbitragem, o tribunal arbitral, composto pelos árbitros aceitos pelas partes, é responsável por proferir a sentença arbitral. Sugere-se que essa ideia seja incorporada ao procedimento de arbitragem

(seis) meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro, se houver. O tribunal arbitral proferirá decisão fundamentada, de efeito vinculante.

no âmbito da Antaq, com objetivo de gerar maior eficiência e manutenção do intuito de autocomposição da arbitragem. Assim, essa responsabilidade seria retirada da Diretoria e passaria ao tribunal arbitral. Além disso, para garantir a celeridade da discussão, propõe-se previsão de prazo para proferir decisão, alinhado ao disposto no art. 23 da Lei de Arbitragem.

**Total de contribuições do dispositivo: 3**

As partes serão notificadas da decisão, da qual caberá pedido de reconsideração.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19372925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	§ 1º As partes serão notificadas da decisão, da qual caberá pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias.	A previsão de pedido de reconsideração deve ser acompanhada de prazo. Sugere-se a adoção do prazo de trinta dias, utilizado para pedido de reconsideração cf. Resolução 3259-Antaq.
01514893000156	Tojal Renault Advogados Associados	Sugere-se a alteração da redação do § 1º do art. 41, a fim de constar, expressamente, o prazo para a interposição de pedido de reconsideração: "§1º As partes serão notificadas da decisão, da qual caberá pedido de reconsideração, a ser interposto no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da notificação"	A minuta de instrução normativa não prevê prazo para a interposição de pedido de reconsideração previsto no art. 41, § 1º da minuta. Para suprir a lacuna, entende-se que, em conformidade com o Regulamento da ANTAQ (Art. 30, § 4º, do Anexo I, do Decreto nº 4.122/2002) e em simetria com a Resolução ANTAQ nº 3.259/2014, deve ser previsto prazo de 30 dias: "Art. 45. Proferido o julgamento, a Autoridade Julgadora notificará o autuado: (...) IV - cientificando-o quanto à possibilidade de interposição de recurso ou pedido de reconsideração no prazo de trinta dias a contar do recebimento da notificação (Alterado pela Resolução Normativa nº 6-ANTAQ, de 17 de maio de 2016)."
050869999000157	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres	§1º As partes serão notificadas da decisão, da qual caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prazo diverso convencionado entre as partes em sentido contrário.	A norma não prevê prazo para a solicitação de reconsideração. Sugere-se, em conformidade com o prazo para a apresentação de recurso administrativos no âmbito da Lei 10.233/01, o prazo de trinta dias para a apresentação de pedido de reconsideração em relação à sentença arbitral, salvo acordo expresso entre as partes em sentido contrário.

**Total de contribuições do dispositivo: 3**

É irrecorrível a decisão que homologa o acordo entre as partes, a qual terá plena validade e as vinculará a partir de sua homologação.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19372925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Alterar §2º É irrecorrível administrativamente a decisão que homologa o acordo entre as partes, a qual terá plena validade e as vinculará a partir de sua homologação, salvo nas hipóteses de nulidade previstas no §4º. Incluir – "§ 3º A decisão que homologa o acordo entre as partes constitui título executivo extrajudicial." Incluir novo artigo - É nula a decisão arbitral e a homologação de acordo se: I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos previstos nesta norma; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo previsto; VIII - forem desrespeitados os princípios?o contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento (art. 21, §2º). O escopo, os princípios e os procedimentos precisam ser respeitados sob pena de nulidade da decisão arbitral, inclusive aquela que homologa acordo. As hipóteses de nulidade previstas têm por objetivo adequar a norma ao art. 32 da Lei de Arbitragem.	Sugere-se ajuste aos parágrafos do art. 41 com vistas a garantir a efetividade do acordo, bem prever hipóteses de nulidade. A Lei de Arbitragem impõe que sejam respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento (art. 21, §2º). O escopo, os princípios e os procedimentos precisam ser respeitados sob pena de nulidade da decisão arbitral, inclusive aquela que homologa acordo. As hipóteses de nulidade previstas têm por objetivo adequar a norma ao art. 32 da Lei de Arbitragem.

05086999000157	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres	Art. 42. É nula a decisão arbitral se: I – for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; IV - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;	Propõe-se a inclusão do referido artigo para evitar quaisquer impugnações à sentença arbitral. Ou seja, a inclusão do dispositivo poderá proporcionar maior segurança jurídica aos regulados, vez que estão previstos os motivos de nulidade da sentença arbitral. Ademais, a inclusão está de acordo com o art. 32, da Lei de Arbitragem, aplicável ao caso.
<b>Total de contribuições do dispositivo: 2</b>			

Caso a arbitragem regulatória tenha sido precedida de procedimento de mediação:

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
05498726000110	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA	Art. 42 Caso a arbitragem regulatória tenha sido precedida de procedimento de mediação: I - Será vedada a participação na arbitragem regulatória do servidor que atuou como mediador; e II - Os documentos e informações obtidos na mediação só poderão ser utilizados mediante autorização de ambas as partes. §1º - Em caso de arbitragem sobre conflito de preço, o usuário permanecerá pagando o valor anterior ao conflito enquanto perdurar a arbitragem. §2º - Caso o novo preço seja estabelecido por acordo ou arbitragem, o usuário pagará a diferença na forma acordada entre as partes.	Garantir o pagamento do serviço independente da futura decisão arbitral e permitir posterior acerto de haveres e deveres após sanado o conflito de preços.
<b>Total de contribuições do dispositivo: 1</b>			

Esta Instrução Normativa entra em vigor em [DD] de [MM] de 2021.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
33000167000101	Petróleo Brasileiro S.A.	Incluir Art.44. Nas situações em que a presente norma se mostrar omissoa, serão observadas as disposições das Leis nº 13.140/2015 e nº 9784/99.	Citar as leis que devem ser observadas nos casos omissos.
<b>Total de contribuições do dispositivo: 1</b>			